



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500290-98.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante LUCAS APARECIDO ELIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22937

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500290-98.2024.8.26.0486

COMARCA: Quatá

VARA DE ORIGEM: Vara Única

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Victor Gavazzi Cesar*

APELANTE: Lucas Aparecido Elias

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Lucas Aparecido Elias**, contra a r. sentença de fls. 155/164 (publicada aos 31/01/2025 – fl. 177), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, sustentando que “*não há crime, se a conduta praticada não se subsume no tipo penal, tão pouco se não houver prova cabal de que a autoria seja certa, a materialidade comprovada e o elemento subjetivo do tipo totalmente presente*” (sic), além disso, alega que é caso de incidência do

“Princípio da Bagatela, diante do baixo valor dos bens subtraídos torna a conduta materialmente atípica sob o ponto de vista penal enquanto 'ultima ratio', agindo como excludente da tipicidade penal” (sic). Subsidiariamente, requer o reconhecimento do privilégio, também em razão do ínfimo valor dos bens furtados. Pede, ainda, que seja considerada em seu favor a atenuante da confissão (fls. 195/201).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 205/212), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 222/232).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 23 de outubro de 2024, por volta das 12h30min, no comércio localizado na Av. Rui Barbosa, nº 653, centro, na cidade de Quatá, LUCAS APARECIDO ELIAS, qualificação a fls. 7, subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em dois pares de chinelos, pertencentes a vítima “Loja para Todos”.

Conforme apurado, na ocasião, o denunciado observou que a gôndola do estabelecimento estava na calçada defronte, ocasião em que subtraiu os pares de calçados e empregou fuga do local.

Em seguida, a Polícia Militar realizava patrulhamento pela cidade, notou que o denunciado carregava uma sacola e empregou

fuga com a aproximação da viatura policial. O denunciado foi abordado pelos policiais, sendo apreendido em seu poder o objeto subtraído (cf. auto de apreensão).

A conduta do denunciado tem relevância penal e é materialmente típica diante da reprovabilidade do comportamento e da periculosidade social da ação, em razão dos antecedentes que ostenta (reincidência em crime patrimonial - FA 19/36 - e investigado por outros fatos ocorridos entre os meses de setembro e outubro), e considerado o porte desta comarca, que vive “onda de furtos” como noticiado pela imprensa local” (sic – fls. 01/03).

O recurso comporta **parcial conhecimento** e, na parte conhecida, **não merece provimento**.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado a **Lucas**, comprovada através do auto de exibição, apreensão e entrega da *res* (fl. 17) e respectivo registro fotográfico dos bens subtraídos (fl. 18).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Marcia Aparecida Martins de França, representante da loja- vítima, na fase inquisitiva, declarou que *“é atendente do estabelecimento comercial “Loja para Todos” localizado no centro da cidade. Asseverou que a “gôndola” de chinelos fica disposta na calçada defronte à loja. Nesta data, observou que um rapaz se aproximou, ocasião que se descolou até o suposto cliente que teria dito não ter intenção em comprar nada e rapidamente deixou o local, sendo possível visualizar o que o mesmo tinha consigo pares de chinelos. Indagado, o indivíduo afirmou que havia comprado tais chinelos momentos antes em outra loja. Que a funcionária insistiu e indagou novamente o indivíduo sobre a procedência dos chinelos e o mesmo deixou o local. Alguns populares que assistiram aos fatos afirmaram à atendente que avistaram o rapaz furtando os chinelos daquele estabelecimento sendo que tais pessoas foram as responsáveis por acionar a polícia militar. Por fim, declarou que os 2 (dois) pares de chinelos estariam avaliados em R\$ 45,00” (sic – fl. 09).* Em juízo, corroborou integralmente as declarações anteriormente prestadas.

O policial militar **Paulo Gabriel La Serra da Silva Souza**, na primeira fase da persecução penal, relatou que *“juntamente com o também policial Evandro Benites Paveloski realizava patrulhamento com vistas a coibir a ocorrência de furtos, principalmente na região central da cidade quando através de populares tomaram conhecimento do furto no estabelecimento comercial “Loja para Todos” onde o autor teria subtraído pares de sapato e a seguir evadiu-se. Foi então que cientes das características do indivíduo, intensificaram o patrulhamento e na estrada de terra, próximo à linha férrea depararam-se com o autor que ao perceber a aproximação da viatura, dispensou os objetos furtados e empreendeu fuga sendo contudo alcançado. Ocorre que durante a revista pessoal, o abordado, ofertou resistência sendo necessária a força física*

*moderada para conte-lo e algema-lo. Posteriormente, o indivíduo de alcunha "Macabro" foi conduzido à Delegacia de Polícia para as providências que se faziam necessárias" (sic – fl. 07). Sob o crivo do contraditório, reafirmou o depoimento outrora prestado, acrescentando que os chinelos estavam no expositor da loja, que fica na calçada e, ainda, que, no momento da abordagem, o **apelante não soube esclarecer a origem dos bens que estavam em sua posse, mas os funcionários da loja vítima reconheceram os objetos, indicando que seriam de propriedade do comércio.** Contextualizou, ademais, que na região central da cidade de Quatá estava ocorrendo “*uma onda de furtos*” (sic), todos com mesmo *modus operandi*.*

Evandro Benites Paveloski, também policial militar e ouvido apenas na fase extrajudicial, esclareceu que “*cumpria sua funções realizando patrulhamento ostensivo tendo em vista a série de furtos que vinham acontecendo no município. Asseverou que próximo a linha férrea depararam-se com o indivíduo de alcunha "Macabro" trazendo consigo uma sacola. O transeunte ao avistar a viatura empreendeu fuga e dispensou a sacola, ocasião que saíram ao seu encalço. O indivíduo foi abordado, ofertou resistência, e indagado acabou admitindo que furtou a mercadoria que trazia na loja "Para Todos", ocasião que deslocaram ao estabelecimento e tiveram a confirmação do furto. A seguir, o indivíduo foi conduzido à presença da autoridade policial*” (sic – fl. 08).

De seu turno, o apelante permaneceu em silêncio perante a autoridade policial. Já na segunda fase da persecução penal, confessou a prática do crime, “*afirmando que passava por dificuldades pessoais e financeiras e pretendia obter meios para sustentar seu vício em entorpecentes*” (sic – fl. 157).

Como é cediço, as palavras da representante do estabelecimento comercial-vítima, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para falsamente acusar o apelante da prática do crime.

Confira-se:

“Furto tentado – Prisão em flagrante em plena ação criminosa – Palavra da vítima segura e coerente – Elemento fundamental para o esclarecimento dos fatos – Declarações corroboradas pelos policiais – Réu revel – Condenação mantida – Recurso provido em parte para a adequação da pena (TJSP, Apelação nº 0006698-38.2015.8.26.0635, 11ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Alexandre Almeida, J. 02.03.2018 – No mesmo sentido: TJSP, Apelação nº 0000958-89.2014.8.26.0488, 10ª Câmara Criminal, Relatora Rachid Vaz de Almeida, J. 08.03.2018; STJ, HC nº 328.191/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 26.06.2015, DJe 01.07.2015).

Em reforço, há também os coesos e seguros depoimentos dos policiais militares Pedro e Evandro – o primeiro em ambas as fases da persecução penal e o segundo na fase extrajudicial –, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, que afirmaram ter recebido a informação sobre a prática de um furto na região central e, de posse das características do furtados, diligenciaram nas imediações do local dos fatos e se depararam com o apelante – cujas características se

amoldavam àquelas descritas –, percebendo que ele trazia consigo uma sacola. **Lucas**, ao vê-los, empreendeu fuga e tentou se desfazer dos chinelos, sem êxito. Ao ser questionado a respeito, o apelante não conseguiu justificar a posse dos bens. Por fim, confirmaram que o apelante admitiu ter subtraído os objetos.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação

injustificada dos investigados (...).” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de policiais não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar **Lucas**.

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade do próprio depoimento, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade dos testemunhos policiais (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Ainda a respeito, Guilherme de Souza Nucci pontua que: *“... a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida*

por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

De outra parte, a confissão de **Lucas** está em absoluta sintonia com as declarações da representante do estabelecimento comercial vítima, bem como com os depoimentos das testemunhas policiais, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

Outrossim, não há falar em aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela à hipótese dos autos, uma vez que a valoração econômica dos bens subtraídos não pode ser considerada de forma isolada, mas sim em conjunto com as demais circunstâncias do crime.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal¹ estabeleceu os seguintes requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

In casu, apesar das ponderações da defesa, o valor total dos bens subtraídos (total de R\$ 45,00 – declarações da representante da empresa vítima – fl. 09) não é ínfimo e, tampouco, pode ser considerado insignificante, equivalendo, aliás, ao que auferia um trabalhador braçal por dia de trabalho, considerando-se o valor do salário-mínimo, na época dos fatos (R\$ 1.412,00).

¹ STF, HC nº 84.142/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/2004, DJ 19/11/2004; HC nº 114.877/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18/03/2014

Como se não bastasse, o apelante possui maus antecedentes (processos nºs 0002001-77.2011.8.26.0486 – roubo majorado; 0002387-39.2010.8.26.0486 – posse de drogas para consumo pessoal e 0002426-02.2011.8.26.0486 – furto qualificado – fls. 88/92) e é reincidente (processo nº 1500144-42.2019.8.26.0580 – receptação – fls. 88/92), situação que afasta o reconhecimento do princípio aventado, bem como a figura privilegiada do delito.

Sobre o tema, cumpre transcrever excerto da r. sentença que analisou a questão posta aos autos e muito bem consignou que:

“(...) o réu também é investigado pelo envolvimento em outros crimes patrimoniais ocorridos no mesmo período contra o comércio local dessa pequena urbe (Autos nº 1500261-48.2024.8.26.0486, em que o réu já confessou a prática do delito em fase de Inquérito). A habitualidade na prática de delitos, em especial contra o patrimônio, demonstra a periculosidade social do agente e evidencia que sua conduta não pode ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade, sobretudo considerando o contexto local. No mais, multirreincidência também impede que o comportamento do réu seja considerado socialmente tolerável, ainda que o valor subtraído seja irrisório, pois a conduta transcende a mera ofensa patrimonial e passa a representar uma ameaça constante à ordem social e à tranquilidade pública. Por fim, tal circunstância igualmente demonstra a ineficácia das sanções penais anteriormente aplicadas e reforça a necessidade de intervenção estatal mais rigorosa” (sic – fl. 161)

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante os comprovados maus antecedentes (1. Processo n. 0002001-77.2011.8.26.0486 – roubo majorado; 2. Processo 0002387-39.2010.8.26.0486 – uso/posse de droga para consumo pessoal; 3. Processo 0002426-02.2011.8.26.0486 – furto majorado – fls. 88/92). Frise-se que, diante do número de condenações (três), a exasperação poderia ter sido mais expressiva, contudo, trata-se de recurso exclusivo da defesa. No segundo momento, a sanção permaneceu inalterada, porquanto houve a compensação integral entre a atenuante da confissão e a reincidência (Processo n. 1500144-42.2019.8.26.0580 – receptação – fls. 88/92), o que foi por demais benéfico ao apelante, posto que a recidiva prepondera sobre a confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas não há como alterar nesta instância por ausência de impugnação ministerial. No terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, a reprimenda foi tornada definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de prisão.

Como acima visto, a atenuante da confissão foi devidamente reconhecida pelo d. Magistrado sentenciante e, inclusive, sopesada para neutralizar a recidiva, pelo que não há como conhecer do pedido para “*que seja considerada em seu favor a atenuante da confissão*” (sic).

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Apesar dos maus antecedentes e da reincidência, o apelante foi beneficiado com o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que se mantém por tratar-se, como já afirmado, de recurso exclusivo da defesa.

Pelos mesmos motivos (maus antecedentes e reincidência), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* (*ex-vi* dos artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento**, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)